RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72115 - SP (2023/0302139-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	M REPRESENTACOES LTDA
OUTRO NOME	:	MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - SP149850
		PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
		ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA - RJ196477
RECORRIDO	:	CLEIRI CELESTE AFONSO RAMOS
ADVOGADO	:	RODOLFO LENGENFELDER NETO - SP255030
INTERES.	:	EDUARDO ANTONIO AFONSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXCEPCIONAL CABIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A RECORRENTE PROVIDENCIE O BLOQUEIO/PENHORA SOBRE VALORES E CRÉDITOS DA PARTE EXECUTADA, PERANTE O BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS S/A, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E DE MULTA COMINATÓRIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. "A impetração de mandado de segurança contra pronunciamento judicial tem pertinência apenas em hipóteses excepcionalíssimas, quando configurada a manifesta ilegalidade ou a teratologia, bem como esteja devidamente comprovado o direito líquido e certo ofendido ou que está sob ameaça. Situação que se verifica na espécie" (RMS n. 64.494/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28.9.2021, DJe de 30.9.2021).

2. Manifesta teratologia da decisão judicial que determinou o cumprimento pela impetrante, empresa não é autorizada a operar como instituição financeira pelo BACEN, de ordem de bloqueio de valores em conta mantida no exterior, em banco que também não opera como instituição financeira no Brasil, sob pena de multa cominatória diária.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso ordinário e conceder a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA42151854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/06/2024 18:13:15
Código de Controle do Documento: d8415502-d2cc-4bef-a261-cc95378b3fcf

Brasília, 19 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA42151854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/06/2024 18:13:15
Código de Controle do Documento: d8415502-d2cc-4bef-a261-cc95378b3fcf

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72115 - SP (2023/0302139-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	M REPRESENTACOES LTDA
OUTRO NOME	:	MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - SP149850
		PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674
		ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA - RJ196477
RECORRIDO	:	CLEIRI CELESTE AFONSO RAMOS
ADVOGADO	:	RODOLFO LENGENFELDER NETO - SP255030
INTERES.	:	EDUARDO ANTONIO AFONSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXCEPCIONAL CABIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A RECORRENTE PROVIDENCIE O BLOQUEIO/PENHORA SOBRE VALORES E CRÉDITOS DA PARTE EXECUTADA, PERANTE O BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS S/A, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E DE MULTA COMINATÓRIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. "A impetração de mandado de segurança contra pronunciamento judicial tem pertinência apenas em hipóteses excepcionalíssimas, quando configurada a manifesta ilegalidade ou a teratologia, bem como esteja devidamente comprovado o direito líquido e certo ofendido ou que está sob ameaça. Situação que se verifica na espécie" (RMS n. 64.494/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28.9.2021, DJe de 30.9.2021).

2. Manifesta teratologia da decisão judicial que determinou o cumprimento pela impetrante, empresa não é autorizada a operar como instituição financeira pelo BACEN, de ordem de bloqueio de valores em conta mantida no exterior, em banco que também não opera como instituição financeira no Brasil, sob pena de multa cominatória diária.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por M. Representações Ltda., com base no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 180):

Documento eletrônico VDA42151856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/06/2024 18:13:15
Código de Controle do Documento: 86ebfdb4-e17d-4f41-9ba7-7638c847618b

MANDADO DE SEGURANÇA - Alegação da impetrante de violação a direito líquido e certo seu pela posição de mera representante de banco sediado no exterior - Autorização do BACEN viabilizando transmissão de informações ao representado - Ordem de bloqueio de ativos financeiros que comporta transmissão ao banco representado - Segurança denegada; e, liminar revogada.

Sustenta que o Banco Comercial Português e a ora recorrente possuem personalidades jurídicas distintas pois, "Enquanto o primeiro é uma instituição financeira atuante em Portugal, o MILLENIUM BCP é um mero escritório de representação situado no Brasil, o qual, por expressa previsão regulamentar não integra o Sistema Financeiro Nacional" (fl. 199).

Afirma que a empresa recorrente tem por objeto "(a) a 'prestação de serviços destinados a transações com estabelecimentos de crédito em geral', (b) a 'representação de indivíduos ou pessoas jurídicas com poderes para agir dentro do estabelecido nos respectivos instrumentos de mandato', (c) a 'participação em outras sociedades, comerciais ou civis, como acionista ou quotista', (d) a 'manutenção de serviços destinados à obtenção de informações para fins comerciais e bancárias, bem como a assistência necessária a instituições financeiras domiciliadas no exterior' , e (e) a 'promoção de negócios, especialmente aqueles relacionados com o comércio exterior'" (fl. 199), de acordo com o seu contrato social.

Alega que a representação de indivíduos ou pessoas jurídicas é exercida em regime de exclusividade com o Banco Comercial Português, "o que também encontra previsão em seu contrato social (art. 3°, parágrafo primeiro). Ou seja, o Millenium BCP não é uma filial do Banco Comercial Português, mas mero representante institucional do banco no Brasil" (fl. 200).

Acrescenta que sua atuação é meramente administrativa, "não lhe sendo autorizado administrar valores no Brasil em nome do Banco Comercial Português, tampouco gerenciar contas correntes abertas no exterior junto à referida instituição financeira" (fl. 200).

Argumenta que, ainda que possa comunicar ao Banco Comercial Português o teor da ordem mandamental deferida pela autoridade coatora, "não pode o recorrente responder pela efetivação da restrição, medida que só poderá ser tomada pelo próprio Banco Comercial Português - que, aliás, poderá deixar de observá-la, já que a determinação lhe foi transmitida pela via processual manifestamente inadequada" (fl. 203).

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 224/240, relatando que a recorrente interpôs, na origem, agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que reiterou a ordem judicial de determinação do imediato

Documento eletrônico VDA42151856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/06/2024 18:13:15
Código de Controle do Documento: 86ebfdb4-e17d-4f41-9ba7-7638c847618b

bloqueio/penhora sobre quaisquer valores e créditos cabentes ao executado Eduardo Antônio Afonso.

Narrou que o pedido de concessão de efeito suspensivo fora indeferido, ao passo que, o agravo de instrumento não foi conhecido em razão da intempestividade do recurso. Contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo, a ora recorrente interpôs agravo interno, que, da mesma forma, não foi conhecido, por ter ficado prejudicado diante da perda do seu objeto.

Alegou que a recorrente, após o não conhecimento de ambos os recursos que interpôs, impetrou o mandado de segurança, que teve a segurança denegada pela Corte de origem.

Acrescentou que "o presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pela recorrente não merece ser acolhido, visto que, tenta a recorrente, de todas as formas esquivar-se de sua responsabilidade e ludibriar estes Eméritos Ministros, mediante atitude desesperada, atitude esta, que a justiça não pode compactuar!" (fl. 236).

Asseverou, por fim, que as "decisões objeto deste recurso estão corretas e devem ser mantidas, em razão dos fatos apresentados nesta peça, bem como, diante do fato de que o presente recurso ordinário, apenas vislumbra a insatisfação da mesma em cumprir com sua responsabilidade, visto que, a mesma deixou de agravar da r. decisão de fls. 278 dos autos principais, decisão esta, que deu origem a responsabilidade da recorrente e trouxe a mesma aos autos daquele demanda!" (fl. 239).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou parecer, às fls. 244/246, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário para a concessão da Segurança.

Ao apresentar sua manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pelo julgamento do feito, "prescindindo-se de opinião meritória do **Parquet**" (fl. 257).

É o relatório.

VOTO

A recorrente impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, que, nos autos da ação de execução de título executivo judicial ajuizada por Cleiri Celeste Afonso Ramos em face de Eduardo Antônio Afonso, determinou à impetrante o bloqueio de ativos financeiros do referido executado até atingir o montante de R$ 123.064,16 (cento e vinte e três mil, sessenta e quatro reais, e dezesseis centavos), perante o Banco Português BCP Milennium, sob pena do crime de desobediência e de

Documento eletrônico VDA42151856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/06/2024 18:13:15
Código de Controle do Documento: 86ebfdb4-e17d-4f41-9ba7-7638c847618b

multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

O Tribunal de origem denegou a segurança, revogando a liminar deferida, nos seguintes termos (fls. 180/182):

> (...)
> A decisão inquinada pela impetrante de violar direito líquido e certo seu, veio fundamentada como segue:
>
> > "Fls. 280 e 283/5: anote-se o nome da patrona do Banco Comercial Português, aqui representado por Millennium BCP Escritório de Representações e Serviços Ltda., **legitimada esta sim a responder pessoalmente por toda e qualquer ordem judicial, inclusive de bloqueios e/ou penhoras de valores e bens, de todo descabida a dificuldade suscitada para cumprir ordem judicial.** Desnecessária a emissão de carta rogatória.
> >
> > Assim, reputo indevida e abusiva a recusa manifestada pelo banco e por sua representante no Brasil, certo que responderão solidariamente pelo descumprimento de ordem judicial, inclusive perante o Banco Central demais órgãos competentes.
> >
> > Portanto, reitero expressamente a ordem judicial de fls. 278, determinando que a empresa Millennium BCP Escritório de Representações e Serviços Ltda. e o Banco Português BCP Milennium, **providenciem o imediato bloqueio/penhora sobre quaisquer valores e créditos cabentes ao executado EDUARDO ANTONIO AFONSO, CPF: 052.579.208-24, até atingir o montante do débito de R$ 123.064,16, atualizado até dezembro 2020, perante o Banco Português BCP Milennium, titular do cartão de crédito nº xxxx.xxxx.xxxx.8488, com validade até outubro de 2022 e conta corrente em seu nome, desde já requisitado o bloqueio, conversão cambial e transferência de todos e quaisquer recursos disponíveis para depósito judicial nestes autos, informando toda a movimentação de contas e/ou quaisquer outras aplicações financeiras, bem como de cartões de crédito em nome do executado, com extratos dos últimos 3 meses, tudo no prazo de 10 dias, no e-mail sp26cv@tjsp.jus.br.**
> >
> > **Sob pena do crime de desobediência e de multa cominatória diária de R$ 5.000,00, até o limite de 20 dias, sem prejuízo de eventual majoração, advertidos que, em caso de desobediência, as 2 empresas e os sócios responderão solidária e pessoalmente.**
> >
> > Vale via da presente como ofício, cabendo ao patrono da requerente diretamente imprimir, instruir e fazer cumprir."
> >
> > Há informação do juiz impetrado de que o agravo da impetrante não foi conhecido, precluindo a questão. **Nada obstante, vejo que a autorização dada pelo BACEN à impetrante engloba TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES a seus representado, o BCP, de modo que nessa atividade lhe caberia TRANSMITIR A ORDEM DE BLOQUEIO.**
>
> A impetrante, como representante no Brasil do banco sediado no exterior, em Portugal, seu sócio majoritário, evidencia que este aqui atua por aquela, **a qual está autorizada pelo BACEN a TRANSMITIR INFORMAÇÕES, no que se enquadra a ordem SISBAJUD. Se o banco no exterior irá cumprir ou não é situação outra, que não interfere no presente momento processual.**
>
> Aliás, é bem de ver que captando negócios no Brasil através da impetrante, por certo que ordens de créditos e débitos são transmitidas pela autorização do BACEN, no que se assemelha a ordem judicial de bloqueios emanada do juízo

Documento eletrônico VDA42151856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/06/2024 18:13:15
Código de Controle do Documento: 86ebfdb4-e17d-4f41-9ba7-7638c847618b

impetrado.
Nessa quadra, pelo meu voto, denego a segurança e revogo a liminar.
(...) (destaquei)

Conforme se extrai do acórdão recorrido a decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que ensejou a impetração do mandado de segurança, expressamente determinou que a recorrente providencie o imediato bloqueio/penhora sobre quaisquer valores e créditos cabentes ao executado Eduardo Antônio Afonso, até atingir o montante de R$ 123.064,16 (cento e vinte e três mil, sessenta e quatro reais, e dezesseis centavos), perante o Banco Português, sob pena de crime de desobediência e de multa cominatória no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 20 (vinte) dia, sem prejuízo de majoração. Estabeleceu, ainda, que, em caso de desobediência, as duas empresas e seus sócios responderão solidária e pessoalmente, bem como consignou a ausência de dificuldade da recorrente para cumprir a ordem judicial.

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a segurança, sob o fundamento de que a recorrente está autorizada pelo Banco Central do Brasil a "TRANSMITIR INFORMAÇÕES", no que se enquadra "TRANSMITIR A ORDEM DE BLOQUEIO", via SISBAJUD.

Com efeito, observo que a Corte local entendeu ser a ora recorrente legitimada para "transmitir informações" ao Banco Comercial Português, ressaltando que, "Se o banco no exterior irá cumprir ou não é situação outra, que não interfere no presente momento processual", sendo que, contudo, a ordem objeto da impetração do mandado de segurança, é mais abrangente, na medida em que determina que "a empresa Millennium BCP Escritório de Representações e Serviços Ltda. e o Banco Português BCP Milennium, providenciem o imediato bloqueio/penhora sobre quaisquer valores e créditos", conforme visto acima.

Ressalto que a cominação da multa cominatória não se restringe à negativa de transmissão da informação da ordem de bloqueio, mas, sim, à também não efetivação desse comando, sendo certo que o argumento da recorrente no sentido de que não tem poder para realizar o bloqueio propriamente dito é relevante.

Acrescento, ademais, que o voto vencido, proferido no presente feito, concedeu a segurança para afastar o ato coator, consignando que a impetrante não é instituição financeira, mas uma sociedade cujo objetivo se resume às atividades elencadas no seu contrato social, sem poder para praticar atos de gestão sobre os recursos depositados em banco estrangeiro, o Banco Comercial Português S.A, não podendo, portanto, atender aos bloqueios e transferências nos termos da ordem emanada pela autoridade coatora.

Transcrevo o referido voto que bem elucida a questão trazida aos autos (fls. 183/188):

(...)
Trata-se, na origem, de ação de execução de título judicial, movida por Cleiri

Documento eletrônico VDA42151856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/06/2024 18:13:15
Código de Controle do Documento: 86ebfdb4-e17d-4f41-9ba7-7638c847618b

Celeste Afonso Ramos, em face de Eduardo Antonio Afonso, visando o recebimento de R$ 116.201,43, em razão do não cumprimento do acordo firmado entre as partes, nos autos do processo nº 0009562-65.2015.8.26.0565.

Visando a efetivação da execução, após determinada a penhora de valores existentes em estabelecimentos bancários, o Magistrado a quo deferiu a penhora de quaisquer créditos em nome do executado, porventura existentes no Banco Português BCP Milennium, nos termos da decisão de fls. 278 daqueles autos.

O ofício referente à penhora supra foi endereçado à impetrante, que se manifestou nos autos, informando ser representante do Banco Comercial Português S.A., o qual não atua como estabelecimento bancário no Brasil, e tem sede em Portugal. A impetrante salientou que a representação tinha finalidade institucional, de sorte que não possui poderes para prestar informações a respeito de contas bancárias existentes no Banco Comercial Português S.A., nem para efetivar penhora de valores em conta corrente (fls. 280 dos autos principais).

Pois bem.

A decisão proferida pelo d. Magistrado impetrado, impugnada no presente mandamus, padece de legalidade.

Como muito bem esclareceu o i. Procurador "Não se desconhece que o Banco Comercial Português S.A. é sócio majoritário do escritório de representação impetrante. Entretanto, conforme informação prestada pelo Banco Central (fls. 149) não são "empresas integrantes do rol das instituições autorizadas a funcionar e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil", sendo a Millennium BCP Escritório de Representações e Serviços Ltda.,CNPJ nº 45.707.247, mera "Representante de Instituição Estrangeira no País", mais especificamente do Banco Comercial Português S.A., desde 29/3/2016".

Ainda, pela documentação acostada aos autos, a impetrante, não é instituição financeira, mas uma sociedade cujo objetivo, se resume às atividades elencadas no art. 3º do contrato acostados aos autos (fls.16/23), sem poder para praticar atos de gestão sobre os recursos depositados no Banco Comercial Português S.A, não podendo, portanto, atender aos bloqueios e transferências nos termos da ordem emanada pela i. autoridade coatora.

De fato, a atuação da impetrante como representante do banco estrangeiro é limitada, e seus termos foram confirmados pelo Banco Central do Brasil, conforme documento de fls. 171, o qual transcrevo:

> "Prezados Senhores, Comunicamos que este Banco Central, por despacho desta data, aprovou o credenciamento do Millennium BCP Escritório de Representações e Serviços Ltda. como representante dessa Sociedade no País, com prazo de mandato até 5 de março de 2026, conforme Procuração de 5 de março de 2021.
>
> 2. A propósito, esclarecemos que:
>
> a) A representação tem por objeto a realização de contatos comerciais e a transmissão de informações, vedada a prática de operações privativas das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e b) O representante credenciado deverá informar-nos qualquer alteração em seu objeto social ou em sua administração e manter permanentemente atualizado, perante o Banco Central do Brasil, seus dados cadastrais, os da instituição representada e os da representação." (grifo nosso)

Ora, a autoridade bancária brasileira foi bastante clara quanto aos limites de atuação da impetrante, restrita à representação comercial. Patente, pois, a atuação da impetrante, que não possui poderes, para penhorar valores em conta corrente, nem prestar informações bancárias, como se fosse uma agência do banco estrangeiro, nos termos da Resolução BCB n. 2.592:

Documento eletrônico VDA42151856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/06/2024 18:13:15
Código de Controle do Documento: 86ebfdb4-e17d-4f41-9ba7-7638c847618b

> “Art. 1º Estabelecer que a representação, no País, de instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.
> Parágrafo único. A representação referida neste artigo:
> I - somente pode ser exercida por pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) domiciliada(s) no País;
> II - tem por objeto a realização de contatos comerciais e a transmissão de informações, de interesse da matriz ou de filiais no exterior, vedada a prática de operações privativas das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”.
> **Neste viés a ordem judicial em questão, deveria ter sido direcionada para a matriz portuguesa.**
> **Desta forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.**
> **Nesta quadra, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar o ato coator, e reconhecer a impossibilidade de cumprimento, da ordem judicial imposta à impetrante, de penhora de valores em banco estrangeiro, revogando-a, juntamente com seus efeitos, em especial a imposição de multa por descumprimento, penhora ou prática de crime de desobediência.**
> (...) (destaquei)

Tem-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao manter a decisão oriunda do Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - o qual determinou o cumprimento, por empresa que não é autorizada a operar como instituição financeira pelo BACEN, da ordem de bloqueio de valores em conta mantida em banco estrangeiro no exterior (o qual também não opera como instituição financeira no Brasil), sob pena do crime de desobediência e de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - configura decisão teratológica.

Assim, deve ser reconhecida a excepcionalidade da hipótese a justificar o cabimento do mandado de segurança, porquanto, a ordem determinada no Juízo de origem revelou-se manifestamente equivocada. A propósito, confiram-se:

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CABIMENTO DO MANDAMUS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO VÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.
> **1. A impetração de mandado de segurança contra pronunciamento judicial tem pertinência apenas em hipóteses excepcionalíssimas, quando configurada a manifesta ilegalidade ou a teratologia, bem como esteja devidamente comprovado o direito líquido e certo ofendido ou que está sob ameaça. Situação que se verifica na espécie.**
> 2. A intimação é direito líquido e certo da parte de ser devidamente cientificada dos atos e termos do processo, de modo que sua ausência ou a sua efetivação sem a observância das prescrições legais acarreta a nulidade do ato. Ademais, o vício na intimação poderá ser arguido na primeira oportunidade em que for possível, caso em que o prazo para os atos subsequentes serão contados da intimação da decisão que a reconheça.
> 3. A perfectibilização do contraditório e da ampla defesa, no bojo do processo judicial, dá-se a partir da cientificação das partes a respeito de todo e qualquer ato processual, perpassando pela concessão de oportunidade de manifestação e

Documento eletrônico VDA42151856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/06/2024 18:13:15
Código de Controle do Documento: 86ebfdb4-e17d-4f41-9ba7-7638c847618b

termina com a possibilidade de influir na vindoura decisão do magistrado.
4. No caso, o Magistrado deveria ter apreciado a existência, ou não, do vício suscitado pela parte, ainda que certificado o trânsito em julgado do pronunciamento judicial, configurando-se a flagrante ilegalidade da decisão que se limita a afirmar que não há nada a prover.
5. Recurso em mandado de segurança provido para conceder a ordem.
(RMS n. 64.494/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28.9.2021, DJe de 30.9.2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO. EXCEPCIONAL CABIMENTO. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. ADVOGADO. TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA N. 202/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. É excepcional o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso em relação ao qual se faz possível atribuir efeito suspensivo. A impetração, nessa hipótese, somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.
2. Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará. Aplicação do art. 77, § 6º, do CPC/2015. Precedentes do STJ.
3. A contrariedade direta ao dispositivo legal antes referido e à jurisprudência consolidada desta Corte Superior evidencia flagrante ilegalidade e autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, em caráter excepcional.
4. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula n. 202/STJ). O advogado, representante judicial de seu constituinte, é terceiro interessado na causa originária em que praticado o ato coator, e, nessa condição, tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender interesse próprio.
5. Recurso provido.
(RMS n. 59.322/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5.2.2019, DJe de 14.2.2019.) (grifos nossos)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso ordinário e concedo a segurança, para afastar o ato coator, e revogar a ordem judicial juntamente com seus efeitos, imposta à recorrente, referente à penhora de valores em banco estrangeiro.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42151856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/06/2024 18:13:15
Código de Controle do Documento: 86ebfdb4-e17d-4f41-9ba7-7638c847618b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0302139-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 72.115 / SP**

Números Origem: 00095626520158260505 10223058820198260100
10223058820198260100360201 9 20210000576469 21204328220218260000
95626520158260505

EM MESA JULGADO: 19/06/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M REPRESENTACOES LTDA
OUTRO NOME	:	MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - SP149850 PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674 ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA - RJ196477
RECORRIDO	:	CLEIRI CELESTE AFONSO RAMOS
ADVOGADO	:	RODOLFO LENGENFELDER NETO - SP255030
INTERES.	:	EDUARDO ANTONIO AFONSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) MARSELHE MATTOS, pelas partes: RECORRENTE: M REPRESENTACOES LTDA
OUTRO NOME: MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso ao recurso ordinário e concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA42059986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 19/06/2024 12:32:15
Código de Controle do Documento: 3AF5473D-2A9A-4199-B995-A3423ABA244E